

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 432/2010

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

O *Art. 1º* do PL proíbe a prática de maus-tratos e crueldade contra os animais; o *Parágrafo único* e os *incisos I a VIII* referem a definição do termo “*animal*” e as suas espécies; o *Art. 2º* define os termos “*maus-tratos*” e “*crueldade contra animais*”; o *Parágrafo único* e os *incisos I a VI*, com as *alíneas*, enumeram as ações tidas por maus-tratos; o *Art. 3º* estabelece as *sanções pecuniárias* aos infratores, nos *incisos I e II*; e o *Art. 4º* refere cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

Preliminarmente, observa-se que não constou do projeto a *indispensável cláusula financeira*, ou seja, a indicação dos recursos orçamentários necessários à execução da Lei, a qual é obrigatória em todos os projetos de lei, sob pena de inconstitucionalidade da proposição; a omissão, entretanto, poderá ser sanada mediante apresentação de emenda parlamentar, adequando o PL às regras da boa técnica legislativa.

A matéria da proposição versa sobre a *proteção do meio ambiente, na defesa da população animal*, com reflexos na *saúde pública*, objeto de regulação pela vigilância sanitária, cujo assunto é da competência do Município, em face do *interesse local*, nos termos do art. 30, inc. I, da CF.

A Constituição da República de 1988, ao mesmo tempo em que consagra o meio ambiente como um direito fundamental, ao preceituar, em seu art. 225, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado...”, *impõe ao Poder Público* (gênero) e à *coletividade* “o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

gerações”, sujeitando os causadores da lesão às *sanções penais e administrativas* (§ 3º).

Em prosseguimento, a Carta Magna propugna o asseguração desse direito ao Poder Público, ao qual incumbe, dentre outras ações: “...a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” e “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (incs. VI e VII do § 1º do art. 225, da CF).

Por sua vez, o art. 23 da CF, no âmbito da *competência material (administrativa)*, prescreve que compete à *União, aos Estados, ao Distrito Federal*, bem como aos *Municípios*: “cuidar da saúde e assistência pública...”, “proteger o meio ambiente ...” e “preservar as florestas, a fauna e a flora” (incs. II, VI e VII).

O texto da referida norma constitucional enumera as *matérias* nas quais existe a *coincidência* entre os interesses geral, regional e local dos referidos entes políticos, sob o aspecto *material* (não legislativa), para atuar na *proteção do meio ambiente (preservação da fauna)*, o qual deve ser interpretado sistematicamente com o art. 30, incs. I e II, da CF, onde se assenta a base constitucional para o Município *legislar* acerca da matéria sob análise.

Desse modo compete a *todos* os entes federados legislarem sobre “*proteção do meio ambiente*”, com reflexos na “proteção e defesa da saúde” com ênfase na *proteção da fauna*, nos termos do art. 24, incs. VI e XII, da CF, destacando-se a *competência suplementar* do Município para legislar a respeito do assunto ora analisado, em face da interpretação sistemática dos citados mandamentos constitucionais ora citados.

Leciona *Francisco Van Acker* sobre o assunto:

“Competência suplementar pressupõe que ela seja concorrente. Portanto, é evidente que, se o Município pode editar legislação suplementar, ele o pode em todas as matérias de sua competência administrativa comum, inclusive nas relativas à proteção ambiental.

(...)

O Município, em matéria ambiental, exerce competência administrativa em comum com a União e o Estado e tem competência legislativa concorrente, ou seja suplementar. Consequentemente, suas normas devem conformar-se com as da União e do Estado, não podendo ignorá-las ou dispor contrariamente a elas. Sua ação administrativa também não afasta a dos Estados e da União. Competência concorrente é, essencialmente, não excludente” (*O Município e o meio ambiente na Constituição de 1988*, Revista de Direito Ambiental, nº 1, p. 98, 1996).¹

Com relação às *sanções penais e administrativas aplicáveis* aos infratores da legislação ambiental, em casos de *crueldade* contra animais, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, estabelece que constitui *crime contra a fauna*:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

É de se registrar que o Município editou a Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que “Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba, e dá outras providências”. Este diploma legal estabelece “normas para a prevenção de zoonoses e para o bem-estar animal. animal” (Art. 1º), e o seu **Art. 6º refere que, para os efeitos da aplicação da Lei:** “serão adotadas as seguintes definições:

“IV – Animais de estimação - todos aqueles animais pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada mantidos em cativeiro pelo homem para entretenimento próprio, sem propósito de abate e reprodução;

V – Animais de uso econômico - As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou

¹ RT-833, março de 2005, 94º ano, p. 319.

destinadas à produção econômica;

VI – Animais sinantrópicos - As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos as pulgas e outros;

VII – Animais soltos - Todo e qualquer animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII – Animal doméstico - Todos aqueles animais pertencentes às espécies que originalmente possuíam populações em vida livre e que acompanharam a evolução e o deslocamento da espécie humana pelo planeta e que por ela foram melhorados do ponto de vista genético e zootécnico ao ponto de viverem em estreita dependência ou interação com comunidades ou populações humanas. Os espécimes ou populações silvestres dessas espécies podem ainda permanecer em vida livre;

XIII – Animais selvagens - Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV – Animais silvestres - todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras;

XV – Fauna exótica - todos aqueles animais pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e que foram nele introduzidas pelo homem, inclusive às espécies domésticas, em estado asselvajado. Também são consideradas exóticas as espécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado espontaneamente em território brasileiro;”

....

A citada Lei, no seu art. 20, estabelece a aplicação da penalidade de “*apreensão*” do animal, na hipótese de “maus-tratos”:

“Art. 20. Serão apreendidos os seguintes animais:

I...

V - os animais que sofrem maus tratos por seus proprietários ou prepostos”.

O PL sob análise regula especificamente as situações *definidas* como “*maus tratos*” e “*crueldade*” contra os animais, nos termos do Art. 2º, bem como estatui as *penalidades* aos infratores de “*advertência por escrito*”, na primeira infração, e de “*multa*” no valor de “R\$2.000,00 (*dois mil reais*)”, na segunda, com “*dobra*” a cada reincidência, reajustado aquele valor anualmente pelo INPC, de acordo com o Art. 3º.

O projeto constitui um desdobramento da legislação vigente no âmbito da vigilância sanitária, no aspecto da proteção e preservação da *fauna*, impondo *penalidades pecuniárias* àqueles que submeterem os animais à crueldade, em sintonia com as disposições da Lei nº 8.354, de 2007, que prevê a “*apreensão*” do animal, no intuito de protegê-lo.

Com relação ao reajustamento monetário da multa, verifica-se que no Município o valor da multa será *atualizado anualmente pela variação do IPCA-E/IBGE*, e não como está constando do projeto, sugerindo-se as devidas correções, por emenda.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, ressalvadas as observações acima com referência à necessidade de inclusão da cláusula financeira ao projeto, além da substituição do índice de atualização da multa.

É o parecer.
Sorocaba, 28 de outubro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica